



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 021/2024

OBJETO: anuência prévia para redução de capital social da Subconcessionária Rumo Malha Central S.A.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.052362/2024-07

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: Autorizar a subconcessionária Rumo Malha Central S.A. a realizar a redução do capital social integralizado para absorção de prejuízos acumulados no período de 2019-2023.

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de requerimento formulado pela subconcessionária Rumo Malha Central S.A. para obter a anuência prévia da Agência para a redução de seu capital social, a fim de absorver os prejuízos acumulados no período de 2019-2023, com fulcro na cláusula 30.3 do contrato de subconcessão.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Carta nº 031/JUR-REG/CC/2024 (SEI 21955861), de 21 de fevereiro de 2024, a Rumo Malha Central (RMC) apresentou, fundamentado na cláusula 30.3 do contrato de subconcessão, requerimento para reduzir seu capital social para absorção de prejuízos acumulados no período compreendido entre 2019 e 2023.

2.2. Por meio da Nota Técnica SEI nº 1952/2024/COPRI/GEFEF/SUFER/DIR (SEI 22180624), a Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira (GEFEF) analisou o requerimento e recomendou a sua anuência.

2.3. Em seguida, a Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 131/2024 (SEI 22228131) e a minuta de Deliberação COPRI 22184299 e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.4. Mediante sorteio realizado em 19 de março de 2024 (Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 22367529), os autos vieram para esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado.

2.5. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em seu requerimento, a subconcessionária destacou que o capital social integralizado da RMC é de R\$ 3.250.000.000,00 (três bilhões, duzentos e cinquenta milhões de reais) e que entre os anos de 2019 e 2023, a mencionada sociedade empresária acumulou prejuízo que totaliza R\$ 627.398.039,97 (seiscentos e vinte e sete milhões, trezentos e noventa e oito mil trinta e nove reais e noventa e sete centavos), motivo pelo qual solicita a redução de tal capital social de modo a absorver os prejuízos suportados neste período.

3.2. O contrato de subconcessão, em sua cláusula 30.4, estabelece o valor mínimo que a subconcessionária deve manter durante o prazo da subconcessão, senão vejamos:

30.4 A Subconcessionária está obrigada a manter, durante todo o prazo da Subconcessão, um patrimônio líquido mínimo equivalente, pelo menos à terça parte do seu capital social integralizado no exercício social anterior.

3.3. Como bem salientado pela área técnica, conforme se constata na Nota Técnica SEI nº 1952/2024/COPRI/GEFEF/SUFER/DIR (SEI 22180624), a despeito de a RMC ter iniciado sua operação normal apenas em 2022, ela assumiu contratualmente obrigações de investimentos previstas no Caderno de Obrigações (anexo 1 do contrato de subconcessão) que remontam ao início de vigência de seu contrato, o que justifica os prejuízos suportados.

3.4. No que tange ao requerimento ora em análise, vale salientar que a cláusula 30.3 do contrato de subconcessão prevê que a subconcessionária não poderá reduzir o seu capital social integralizado sem prévia e expressa autorização da ANTT:

30.3 A Subconcessionária não poderá, durante o prazo da Subconcessão, reduzir o seu capital social integralizado, sem prévia e expressa autorização da ANTT.

3.5. Em sua análise, a SUFER apontou que não vê óbice em acatar o pedido, considerando que não compromete o estabelecido na cláusula 30.4 do contrato de subconcessão, tampouco representa a retirada de haveres financeiros da concessão. *Verbis*:

(...)

4.4 De acordo com informação da RMC, o valor do Prejuízo Acumulado em 2023, com base na demonstração financeira consolidada a ser arquivada perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM até 31/03/2024, totalizará R\$ 627.398 mil, motivo pelo qual não consta da Planilha acima. Inobstante, não vemos problema em dar sequência à análise, pelo fato de que a expectativa de Prejuízo Acumulado em 2023 é menor que a publicada em 2022, além disso, no ato autorizativo proposto (SEI nº 22184299), a redução autorizada estará limitada a R\$ 627.398 mil.

4.5. Verifica-se, ainda, na Planilha, no que tange ao Capital Social, que a subconcessionária integralizou, já no segundo ano de contrato, se mantendo até esta data, o valor de R\$ 3.250.000 mil, equivalente a mais de 14 vezes o valor inicial exigido na subcláusula 30.1 do contrato de subconcessão (R\$ 96.131 mil), somado ao valor do Capital Social de partida da SPE no Edital de Licitação da Malha Central (R\$ 90.000 mil).

4.6. Por conseguinte, a proposta da subconcessionária de absorção pelo Capital Social Integralizado dos Prejuízos Acumulados no período de 2019 a 2023 (R\$ 627.298 mil) resultará em um Capital Social de R\$ 2.622.602 mil, o que além de não representar retirada de haveres financeiros da concessão, também não compromete o preconizado no Contrato de Subconcessão de manutenção da regra de 1/3 do Capital Social.

4.7. Ressalte-se que a proposta representa mero ajuste contábil, amparado no Art. 173 da Lei 6.404/76, *in verbis*:

(...)

4.8. Diante do exposto, não vemos óbice à anuência do pedido apresentado pela RMC, registrando, contudo, que o ato autorizativo da Agência não deve ser confundido como salvo conduto para solicitações dessa natureza, nem mesmo de ato homologatório ou chancela da ANTT para redução já ocorrida, mas sim de "Autorização Prévia" da Agência para que a Concessionária possa ajustar, no caso concreto, seu Capital Social para absorção de Prejuízos Acumulados no período de 2019-2023, com fulcro na Cláusula 30.3 do Contrato de Subconcessão. (grifos nossos - Nota Técnica SEI nº 1952/2024/COPRI/GEFEF/SUFER/DIR - SEI 22180624)

3.6. Portanto, mesmo com a redução do capital social integralizado, a subconcessionária se manteria aderente ao preconizado com na cláusula 30.4 do contrato de subconcessão, de modo que não deve impactar na prestação do serviço subconcedido, até porque a redução estará limitada ao montante de R\$ 627.398.039,97 (seiscentos e vinte e sete milhões, trezentos e noventa e oito mil trinta e nove reais e noventa e sete centavos), motivo pelo qual não vislumbro óbice à anuência do pedido formulado.

3.7. Por fim, por se tratar de matéria eminentemente técnica, qual seja, a anuência prévia para a redução do capital social integralizado, que não enseja, salvo melhor juízo, impactos contratuais relevantes ou a necessidade de esclarecimento de dúvidas de cunho jurídico, entendo que o assunto não carece de análise perante a Procuradoria Federal junto à ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, voto por autorizar a Rumo Malha Central S.A. a realizar a redução do Capital Social Integralizado para absorção de prejuízos acumulados no período de 2019-2023, até o limite de R\$ 627.398.039,97 (seiscentos e vinte e sete milhões, trezentos e noventa e oito mil trinta e nove reais e noventa e sete centavos), nos termos da minuta de Deliberação DLL 22650837.

Brasília, 08 de abril de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 08/04/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22650682** e o código CRC **08F2C56F**.